SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000395-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **DENIS PABLO JACOMASSI**

Requerido: Santa Emília Ile de France Comercial de Veículos e Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria provocado ao demorar demasiadamente para reparar automóvel de sua propriedade depois de ter sofrido colisão.

A própria ré em contestação reconheceu que o veículo do autor deu entrada em suas dependências no dia 23 de outubro de 2014 (fl. 25, segundo parágrafo) e que lá permaneceu por cinquenta e cinco dias (fl. 26, último parágrafo).

Sustentou que a demora, não reputada excessiva, derivou da burocracia da companhia seguradora em autorizar os serviços, do envio das peças necessárias não ter-se implementado antes, das férias do recesso de final de ano e da negativa do autor em não permitir a substituição de uma única peça até a chegada da original (fl. 28, último parágrafo).

Entendo que não assiste razão à ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

De início, tomo como demasiado o decurso de quase dois meses para que um conserto de automóvel aconteça, mesmo que os danos que tenha sofrido sejam de grande monta.

Nos dias de hoje, em que as necessidades de todos são prementes e os recursos para enfrentá-las são avançados não se concebe a espera de mais de cinquenta dias para os reparos de um automóvel sinistrado.

Por outro lado, as razões invocadas pela ré não são aptas a excluir sua responsabilidade.

O documento de fl. 11, emitido pela própria ré, deixou claro que a autorização da seguradora aconteceu em 05 de novembro, mesma data em que o pedido das peças sucedeu.

Não se detecta, portanto, desídia na autorização

para a realização dos serviços.

Já a eventual complementação da autorização de outros serviços, de aceitável ocorrência, de igual modo não se revelou como fator que contribuiu para o atraso perpetrado.

Quanto às férias de recesso de final de ano e à entrega das peças, não poderiam evidentemente penalizar o autor.

Esses são aspectos que não lhe dizem respeito e que como sói acontecer não poderiam ser invocados em benefício da ré.

Destaco, especificamente sobre o último dado, que não se considera o fabricante das peças como terceiro cuja omissão afastaria a responsabilidade da ré porque ele integra o ciclo de produção do serviço trazido à colação, possuindo íntima ligação com a mesma.

O magistério de **RIZZATTO NUNES** ao comentar a extensão do art. 14, § 3°, inc. II, do CDC, vem a calhar:

"Todos os participantes do ciclo de produção do serviço são responsáveis solidários. Se o consumidor sofre dano por serviço que — como já dissemos — é composto por outros serviços ou produtos, pode acionar qualquer deles. Ninguém pode ser excluído, muito menos dizendo-se terceiro, porque não é. É claro que, evidentemente, qualquer dos participantes do ciclo de produção que indenizar o consumidor poderá posteriormente acionar o outro, quer para dividir com ele o ônus de sua solidariedade, que para obter dele a integral devolução do que tiver pago, caso entenda — e prove que foi só dele a falha." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 289).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, denotando que a suposta demora na entrega das peças utilizadas no serviço da ré não exime sua responsabilidade por isso.

Por fim, não beneficia também a ré o argumento de que o autor não autorizou a substituição temporária de uma peça até a chegada da original.

Ele não estava obrigado a isso, até porque as consequências que tivessem vez poderiam ser-lhe então debitadas, não sendo razoável que sua decisão mascarasse a demora para a entrega da peça.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a certeza de que a falha na prestação dos serviços da ré restou positivada.

Resta definir se tal cenário rendeu ensejo a danos morais ao autor e a resposta haverá de ser positiva.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer a convicção de que quando uma pessoa encaminha seu automóvel a reparo não imagina que ficará sem ele por dois meses.

Isso aconteceu com o autor, afetando-o como afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, mesmo porque a importância que um automóvel assume na consecução das tarefas diárias dispensa considerações a demonstrá-la.

O autor sofreu com os fatos noticiados abalo de vulto que foram muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassaram o simples descumprimento contratual.

É o que basta para a caracterização dos danos morais suscetíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá atender ao critério preconizado pelo autor e ter como ponto de partida o preço do aluguel diário de um automóvel enquanto ele ficou privado da utilização do seu, mas deverá ter em conta os parâmetros que em situações afins são acolhidos.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA